



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/ES.**

Edital nº: 045/2017

**HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E
CORRELATOS EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.364.969/0001-35, estabelecida na Rua Ângelo Borgo, nº 51, Bairro Jardim Guadalajara, Vila Velha, ES, CEP 29.109-015, vem respeitosamente à presença de V. Sa., na forma do disposto no item 6 do edital em referência interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Prefeitura Municipal de Viamão

Eis N°. 0 Processo N°. 1391

I - FATOS

A presente impugnação é motivada em razão do edital não contemplar reserva de lotes e exclusividade para a participação de micro e pequena empresa, conforme determina a legislação.

Dessa forma, conforme restará demonstrado, restou desrespeitado o disposto na Lei Complementar nº 123/2016 – Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em especial nos art. 47, ante a interpretação equivocada da Administração Municipal em relação ao disposto no inciso III do art. 49 do mesmo diploma legal, *concessa venia.*

Tal entendimento deturpado da legislação regente cria uma concorrência desleal e ilegal entre as ME's e EPP's face às grandes empresas, que vai em sentido contrário à intenção da Lei Complementar nº 123/2016, qual seja, estabelecer um mecanismo de benefício às micro e pequenas empresas em detrimento das grandes, segundo previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme se passará a demonstrar, tal interpretação é contra a *mens legis* e à Constituição Federal, razão pela qual o edital deve conter, conforme o anterior, objetos exclusivos para participação de Microempresas.

II - DIREITO

A questão reside no entendimento adotado pela Comissão de Licitação, sobre a exclusão de previsão no edital de reserva de lote à participação exclusiva de micro e pequenas empresas, nos termos determinados na Lei Complementar nº 123/2006.

Entende a Municipalidade que não há na referida LC nº 123/2006, nem na legislação municipal, *menção expressa* à contratação dos produtos fornecidos pelas ME's e EPP's com preços superiores aos propostos pelas médias e grandes empresas, mesmo dentro da reserva legal àquelas destinada, desrespeitando, dessa forma, a cota exclusiva de compras públicas de ME's e EPP's.

Ou seja, entende a Administração que há uma *omissão legal* nesse ponto. Entretanto, tal interpretação legal é um equívoco.

O tema é de atual e acentuada repercussão nas contratações públicas no cenário nacional. As alterações trazidas com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, que modificaram a redação e os procedimentos da Lei Complementar nº



123/2006 em determinados artigos, relaciona-se à necessidade da realização de alterações nos editais e nos procedimento administrativos visando às contratações públicas.

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (LC nº 123/2006), que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), estabelecendo normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às ME's e EPP's no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), popularmente conhecida como *Lei do Simples*, expressou um grande progresso para o desenvolvimento do setor da micro e da pequena empresa no cenário nacional, principalmente pelas vantagens competitivas proporcionadas no Capítulo V, do Acesso aos Mercados, Seção I, Das Aquisições Públicas, em seus artigos 43 a 49, pertinentes à seara das licitações.

A Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), atualizou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006. As alterações trazidas com a Lei Complementar 147/2014 visam a fomentar o crescimento das micro e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "*(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas (...)*".

Em 14 de dezembro de 2006, foi editada a Lei Complementar nº 123, que segundo seu artigo 1º instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), estabelecendo normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às ME's e EPP's no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esses privilégios conferidos às ME's e EPP's possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (g.n.)

Prefeitura Municipal de Viana

04 J 13904112
FIS N° Processo N°.

O legislador constituinte derivado introduziu o inciso IX ao artigo 170 da CF, por intermédio da Emenda Constitucional nº 06/1995.

Há previsão de tratamento diferenciado, ainda, no artigo 179, da CF 88:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Definido em lei, o tratamento jurídico diferenciado, visa a incentivar as ME's e EPP's pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, conforme dispõe o art. 179 da Constituição Federal supracitado.

Segundo Santos (2008), a Lei Complementar 123/2006 trouxe normas de tratamento diferenciado e favorecido em relação a três aspectos distintos: (I) aspectos tributários; (II) aspectos trabalhistas e previdenciários; e (III) aspectos relativos a acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições públicas.

De acordo com a redação antiga do art. 47 da LC 123/2006, nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

De acordo com os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, essas normas não eram autoaplicáveis, e precisariam ser regulamentadas em suas respectivas esferas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Todavia, com as alterações apresentadas pela LC 147/2014, foi excluído do texto do artigo 47 a disposição "desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente" e incluída nova orientação junto ao parágrafo único:



Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (g.n.)

Com a exclusão da frase "desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente", o artigo 47 da LC 123/2006, passa a ser AUTOAPLICÁVEL em todas as esferas, porém com a orientação de que enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e à empresa de pequeno porte, que deverá ser utilizada a legislação federal. O objetivo foi fazer com que os demais entes federados não aleguem impossibilidade de implantar as políticas por falta de legislação local.

Essa foi uma modificação significativa referente à obrigatoriedade de concessão de tratamento diferenciado para as contratações públicas, na Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios. A antiga redação do art. 47 previa que as pessoas políticas *poderiam* (e não *deveriam*) estabelecer tratamento diferenciado para promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, devendo, para tanto, elaborar legislação própria.

Com a nova redação, há a disposição de que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, *deverá* ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

De outro lado, o artigo 48, I, da LC 123/2006, c/c §1º, anteriormente às alterações introduzidas pela LC nº 147/2014, possibilitava a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nas

contratações cujo valor fosse de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), desde que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Com a nova redação o artigo 48, I e com a revogação do §1º realizadas pela LC 147/2014, o referido artigo imprime o **dever** da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de MEs e EPPs nos **itens** de contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), não limitando mais a exigência de que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 48. [...]

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Com as alterações, não há dúvidas de que a medida adotada teve a clara intenção de estabelecer uma vantagem para as ME's e EPP's em detrimento das médias e grandes empresas, tendo em vista a redução considerável na relação de empresas participantes do certame que se enquadram na Lei e a maior oportunidade e demanda de licitações exclusivas por itens.

Diante das alterações, essa licitação, que antes era limitada por esse valor, estava impactada por um limite quantitativo anual, que normalmente quem a realizava não tinha, porque não sabia quanto iria licitar durante todo o período. Então os R\$80.000,00 tinha que estar limitados a 25% do total do que ia ser licitado. Ou seja, seria necessário que se tivesse um planejamento prévio acertado, austero e reto, para saber se podia, por exemplo, dentro dos 100%, tirar os 5% e saber se os 5% estão dentro dos R\$80.000,00. É evidente, que se não houvesse esse planejamento não seria possível realizar a licitação exclusiva com segurança.

Com a revogação do §1º do artigo 48, I, não há mais necessidade desse planejamento efetivo diário para realização de licitação exclusiva.

Com isso, o art. 48, I, a partir de então, o que era uma faculdade, passou a ser uma obrigação, ou seja, a Administração Pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens** de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).



Ou seja, o legislador reconheceu que não há, na prática, possibilidade de ME's e EPP's concorrerem em pé de igualdade com as médias e grandes empresas, especialmente com relação a preços, razão pela qual a LC teve o explícito caráter de privilegiar as micro e pequenas, relativizando o critério exclusivo de preço (*economicidade*), em detrimento de valores mais relevantes.

Em outras palavras, a reserva de 25% é *exclusiva* para concorrência entre as ME's e EPP's, não havendo que se falar em concorrência entre estas e as médias e grandes, pois se prevalecesse tal equivocado entendimento, cairia por terra a intenção de fomentar as micro e pequenas empresas, ante a sua relevante função social.

A antiga redação do artigo 48, inciso III, do Estatuto Nacional da ME e EPP, permitia o estabelecimento de "cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível".

De acordo com a nova redação:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Com a alteração, passa a ser OBRIGATÓRIO para a Administração Pública, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, com itens (lotes) até R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais) ser de participação exclusiva e cota de até 25% (vinte e cinco por cento) caso ultrapasse esse valor a compra do objeto para a contratação de MEs e EPPs.

Devemos deixar claro que esta é a posição inclusive do Tribunal de Contas do Estado, seja para licitações estaduais ou para licitações municipais, conforme podemos verificar os pareceres em anexo neste sentido.

Observa-se que com a alteração foi excluída a possibilidade de aplicação de cotas reservadas para os serviços de natureza divisível, permanecendo apenas para "bens".

O dispositivo objetiva reservar uma parte do objeto licitado (aquisição de bens) às ME's e EPP's, evitando que as empresas de médio e grande porte disputem com aquelas. Em termos simplificados, o inciso pretende que se



reserve 25% da quantidade total do objeto para ME's e EPP's, assim denominada cota reservada. A outra parcela do objeto é denominada de cota principal.

Como exemplo, pode-se dispor que a Administração Pública, desejando adquirir 100 mesas, deverá reservar 25 unidades para as ME's e EPP's. As 75 unidades restantes poderão ser disputadas pelas empresas de médio e grande porte. Portanto, as 25 mesas reservadas serão disputas **exclusivamente** pelas ME's e EPP's, **independente do critério preço**, não havendo que se falar em comparação ou disputa entre as ME's e EPP's com as demais empresas com base no critério monetário.

O desrespeito a tal imposição acarreta a **NULIDADE** do certame.

Por fim, cumpre dizer que a Administração Pública, como cediço, a teor do disposto no art. 37 da Constituição Federal, é regida pelo *princípio da estrita legalidade*.

Enquanto ao cidadão é permitido fazer tudo o que *não* estiver proibido expressamente por lei, segundo o princípio da legalidade o agente público somente poderá praticar ato administrativo amparado por lei, ou seja, se não houver lei que autorize expressamente a prática de determinado ato, é vedado ao agente público estender interpretações subjetivas para justificar ato administrativo sem amparo legal estrito.

Tal princípio não se coaduna com o posicionamento da Administração Municipal, que entende haver *omissão* legislativa que autorize a Administração Pública contratar o mesmo produto de ME's ou EPP's com preço mais elevado em relação ao preço proposto por empresas de médio e grande porte, em decorrência da reserva de lote à participação *exclusiva* de micro e pequenas empresas, nos termos determinados na Lei Complementar nº 123/2006.

Antes restou sobejamente demonstrado que tal entendimento é equivocado em suas premissas.

Todavia, por mera eventualidade, **se tal entendimento de omissão legislativa for considerado, da mesma forma a Administração Municipal estaria impedida de adotar interpretações decorrentes de analogia, costumes ou princípios gerais de direito, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 4.657/42, pois por expressa dicção legal tal prerrogativa legal somente é permitida a magistrados, e não aos demais agentes públicos (como os integrantes da Comissão de Licitação).**



Em outras palavras, analogia e afins não são possíveis à Comissão de Licitação Municipal, pois seus membros estão inexoravelmente adstritos ao **princípio da estrita legalidade**, segundo o qual, como dito, o agente público somente pode praticar atos administrativos embasados em lei que os ampare.

Nesse prisma, ante a hipótese de *omissão* legal suscitada, qualquer ato da Comissão de Licitação baseado em analogia será nulo de pleno direito, verdadeiro ato coator, passível de reversão através de *mandado de segurança*.

Por fim, deve-se enfatizar que a *mens legis*, o espírito da lei que alterou o Estatuto das Micro e Pequenas Empresas foi no sentido de mitigar o **princípio da economicidade** nas aquisições públicas em prol da função social de extrema relevância das ME's e EPP's.

Inverter essa lógica é ir no sentido contrário do que quis o legislador, pois, na prática, sabe-se que não há condições de ME's e EPP's competirem diretamente no quesito preço com empresas de médio e grande portes.

III – PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital, pleiteando o seu provimento para que o mesmo seja alterado para incluir em seu teor cláusula de participação exclusiva de micro e pequenas empresas nos itens (lotes) até R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos determinados na Lei Complementar nº 123/2006, e respeitando assim a reserva de lote de 25% dos itens que ultrapassem R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais) às ME's e EPP's.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Vila Velha para Viana (ES), 05 de setembro de 2017.

HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI EPP.

HOSPITALARES DIST DE
MED E CORRELATOS
CNPJ: 26.364.969/0001-35

AUTENTICACAO - 1 (uma) copia(s) frente
 Certifico que esta copia é reprodução fiel do original
 autenticando-a nos termos do Artigo 6º - V da Lei 8.935/94
 Em Teste _____ da verdade. Vila Velha-ES, 21 de março de 2017
 HEDIMARIL, 15:39:55

ESTER PINTO FARIA - Escrivane
 Selo: 023168.NLM1701.03488 consulte autenticidade em www.tj.es.jus.br
 Encargos: R\$ 0,76 Emolumentos: R\$ 2,76 Total: R\$ 3,52

1018655532

PROUNIUS PLASTIFICAÇÃO

CARTÓRIO TEIXEIRA - 3º OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA
 Matriz: Av. Champagnat, nº 297 - Praia da Costa - Vila Velha / ES - CEP 29.101-390 - Tel.: (27) 3229-0352
 Sucursal: Rua Getúlio Vargas, nº 463 - Glória - Vila Velha / ES - CEP 29.122-030 - Tel.: (27) 3229-5033

AUTENTICACAO - 1 (uma) copia(s) frente
 Certifico que esta copia é reprodução fiel do original
 autenticando-a nos termos do Artigo 6º - V da Lei 8.935/94
 Em Teste _____ da verdade. Vila Velha-ES, 04 de outubro de 2016
 MAYRA CECILLOTTI SOARES - W3R11E1Y5X, 10:46:55

ESTER PINTO FARIA - Escrivane
 Selo: 023168.UTJ1614.05298 consulte autenticidade em www.tj.es.jus.br
 Encargos: R\$ 0,70 Emolumentos: R\$ 2,56 Total: R\$ 3,26

1018655532

CARTÓRIO TEIXEIRA - 3º OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA
 Matriz: Av. Champagnat, nº 297 - Praia da Costa - Vila Velha / ES - CEP 29.101-390 - Tel.: (27) 3229-0352
 Sucursal: Rua Getúlio Vargas, nº 463 - Glória - Vila Velha / ES - CEP 29.122-030 - Tel.: (27) 3229-5033

AUTENTICACAO - 1 (uma) copia(s) frente
 Certifico que esta copia é reprodução fiel do original
 autenticando-a nos termos do Artigo 6º - V da Lei 8.935/94
 Em Teste _____ da verdade. Vila Velha-ES, 19 de outubro de 2016
 NELSON PEDRO GONCALVES - DNR203DSYR, 14:49:33

ESTER PINTO FARIA - Escrivane
 Selo: 023168.EM01616.01759 consulte autenticidade em www.tj.es.jus.br
 Encargos: R\$ 0,70 Emolumentos: R\$ 2,56 Total: R\$ 3,26

1018655532

CARTÓRIO TEIXEIRA - 3º OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA
 Matriz: Av. Champagnat, nº 297 - Praia da Costa - Vila Velha / ES - CEP 29.101-390 - Tel.: (27) 3229-0352
 Sucursal: Rua Getúlio Vargas, nº 463 - Glória - Vila Velha / ES - CEP 29.122-030 - Tel.: (27) 3229-5033

AUTENTICACAO - 1 (uma) copia(s) frente
 Certifico que esta copia é reprodução fiel do original
 autenticando-a nos termos do Artigo 6º - V da Lei 8.935/94
 Em Teste _____ da verdade. Vila Velha-ES, 18 de agosto de 2017
 NABLNQ7C7R, 13:15:32

ESTER PINTO FARIA - Escrivane
 Selo: 023168.0021712.01324 consulte autenticidade em www.tj.es.jus.br
 Encargos: R\$ 0,76 Emolumentos: R\$ 2,76 Total: R\$ 3,52

1018655532

DHLO FERNANDES TEIXEIRA - Teste
 GUSTAVO NEIVA TEIXEIRA - Substituto
 Matriz: Av. Champagnat, nº 297 - Praia da Costa - Vila Velha / ES - CEP 29.101-390 - Tel.: (27) 3229-0352
 Sucursal: Rua Getúlio Vargas, nº 463 - Glória - Vila Velha / ES - CEP 29.122-030 - Tel.: (27) 3229-5033

AUTENTICACAO - 1 (uma) copia(s) frente
 Certifico que esta copia é reprodução fiel do original
 autenticando-a nos termos do Artigo 6º - V da Lei 8.935/94
 Em Teste _____ da verdade. Vila Velha-ES, 11 de maio de 2017
 HEDIMARIL, 14:24:20

ESTER PINTO FARIA - Escrivane
 Selo: 023168.QLW1705.04846 consulte autenticidade em www.tj.es.jus.br
 Encargos: R\$ 0,76 Emolumentos: R\$ 2,76 Total: R\$ 3,52

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Usado no órgão de registro:
JUCEES)

16/584721-2



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
	2305	

REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81600000349690
DBE analisado.
Emitida em 07/10/2016 - V3

NOME: HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI

Requer a V. Sº o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRÍÇÃO DO ATO/EVENTO
0	091			ATO CONSTITUTIVO

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: FABIO ANTONIO DE MOURA

Assinatura:

Telefone de contato: (27)30759100

VILA VELHA-ES
07/10/2016

2. USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

A decisão.

Y/2

NÃO / / Data Responsável

NÃO / /

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

/ /

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:

PROCESSO EM EXIGÊNCIA

Entregue em 11/10/16

Fábio

Servidor da JUCEES

Obs: O presente processo deverá ser corrigido e devolvido ao requerente de 30 (trinta) dias a contar desta data, sob pena de encerrá-lo em nova fase.



JUCEES

Certifico o Registro em 17/10/2016

Arquivamento 32600095297 de 17/10/2016 Protocolo 165847212 de 14/10/2016

Nome da empresa HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI EPP NIRE 32600095297

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 250952721328647

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI

Pelo presente Instrumento Particular de Constituição:

FABIO ANTONIO DE MOURA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 06/03/1980, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF/MF nº 079.000.947-17, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1.451.401, órgão expedidor SSP - ES, residente e domiciliado no(a) RUA DA MEXERICA, 598, BALNEARIO PONTA DA FRUTA, VILA VELHA, ES, CEP 29.128-538, BRASIL.

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa tem sede: RUA ÂNGELO BORGES, 51, JARDIM GUADALAJARA, VILA VELHA, ES, CEP 29.109-015.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem por objeto(s):
COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANOCOMÉRCIO
ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO
ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO DOMICILIAR
COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA
COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA
COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS
COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS
COMÉRCIO ATACADISTA DE

+ Fabio Moura

Req: 8160000349690

Página 1

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI

MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIACOMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOSCOMÉRCIO
ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO COMÉRCIO ATACADISTA DE
COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E
COMUNICAÇÃO COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO
PESSOAL E DOMÉSTICO COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE
PAPELARIA COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO
PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS,
INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL SERVIÇOS DE ENTREGA
RÁPIDA.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 4644-3/01 - comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.
4637-1/99 - comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.
4649-4/01 - comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.
4649-4/04 - comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria.
4649-4/08 - comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.
4649-4/99 - comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.
4652-4/00 - comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.
4664-8/00 - comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.
4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
4647-8/01 - comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.
4646-0/02 - comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.
4646-0/01 - comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.
4645-1/03 - comércio atacadista de produtos odontológicos.
4645-1/02 - comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia.
4645-1/01 - comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.
4644-3/02 - comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário.
4641-9/02 - comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho.
4641-9/01 - comércio atacadista de tecidos.
5320-2/02 - serviços de entrega rápida.

+fausto Moller

Req: 81600000349690

Página 2

Certifico o Registro em 17/10/2016

Arquivamento 32600095297 de 17/10/2016 Protocolo 165847212 de 14/10/2016

Nome da empresa HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI EPP NIRE 32600095297

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELVALIDADOCS.aspx>

Chancela 250952721328647

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2016

por Paulo Cesar Juffo - Secretário Geral

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA. A empresa tem o capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a FABIO ANTONIO DE MOURA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus baveres será apurado e liquidado, com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Fábio Moura

Req: 81600000349690

Página 3

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA**
HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica eleito o foro de VILA VELHA-ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

VILA VELHA-ES, 7 de outubro de 2016.

Fábio Moraes
FABIO ANTONIO DE MOURA
CPF: 079.000.947-17

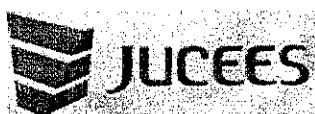
CARTÓRIO DO TÍTULO - REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
Rua São Luiz, 213, Vila Velha-ES - Tel.: (27) 3075-5721
Reconheço POR SEMELHANÇA a assinatura de FABIO ANTONIO DE
MOURA
Em Testemunho da verdade, Vila Velha-ES, 13/10/2016, 09:23:18

RAMON RODRIGUES REYES - Escrivão
Func.: SUZANY BRAGA DE OLIVEIRA - Cod.: KAKMNDCPXB
Selo: 024638. TCRJ600.28321. Consulte autenticidade em www.tj.es.
Encargos: R\$ 2,56 Encargos: R\$ 0,70 Total: R\$ 3,26



Req: 81600000349690

Página 4



JUNTA COMERCIAL
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



165847212

NOME DA EMPRESA	HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI
PROTÓCOLO	165847212 - 07/10/2016

MATRIZ

NIRE 32600095297
CNPJ 26.364.969/0001-35
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/10/2016
SOB N°: 32600095297

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

17/10/2016

Certifico o Registro em 17/10/2016

Arquivamento 32600095297 de 17/10/2016 Protocolo 165847212 de 14/10/2016

Nome da empresa HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI EPP NIRE 32600095297

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELVALIDADOCs.aspx>

Chancela 250952721328647

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



Termo de Citação 00613/2017-1

Processo: 01928/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: Elizabete Guimarães Barbosa

Criação: 16/05/2017 13:25

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Jurisdicionados: Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silvares - HRAS

Responsáveis: Allan Jacqueson Barbosa Lobo e outros

Fica a senhora **Elizabete Guimarães Barbosa**, CITADA da Decisão Monocrática DECM-449/2017, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Representação.

Fica o responsável informado de que, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno, as demais comunicações processuais serão efetuadas pelo Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, com acesso gratuito no endereço eletrônico <http://diario.tce.es.gov.br>, no qual poderão ser efetuadas consultas e cadastro para pesquisa agendada.

Fica cientificado, ainda, de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, realizar sustentação oral quando da apreciação dos presentes autos, cuja data será previamente publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do Regimento Interno, tudo em observância aos princípios constitucionais da publicidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ressaltamos quanto à necessidade de observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, conforme disposto na Instrução Normativa TC 35/2015, disponível no endereço eletrônico desta Corte (legislação/atos normativos/instruções normativas);

Acompanham este Termo cópia da Decisão Monocrática DECM-449/2017 e da Instrução Técnica Inicial ITI-334/2017.

Registrarmos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 16 de maio de 2017.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

Prefeitura Municipal de Viana
15/04/2017
Fis N°. Processo N°. 13904617



Decisão Monocrática 00449/2017-2

Processo: 01928/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 02/05/2017 17:01

Origem: GAA - Márcia Jaccoud - Gabinete da Auditora Márcia Jaccoud Freitas

Assinado digitalmente
MÁRCIA JACCoud FREITAS
03/05/2017 13:02

Gabinete de Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC:	1928/2017
JURISDICIONADO:	HOSPITAL DOUTOR ROBERTO ARNIZAUT SILVARES – HRAS
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS:	ALLAN JACQUESON BARBOSA LOBO (Diretor Geral HRAS) ELIZABETE GUIMARÃES BARBOSA (Pregoeira Oficial)

DECIDO, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012,
CITAR os senhores ALLAN JACQUESON BARBOSA LOBO e ELIZABETE
GUIMARÃES BARBOSA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as
justificativas acerca dos indícios de irregularidade elencados na Instrução Técnica
Inicial n.º 00334/2017-3, cujas cópias deverão ser enviadas junto ao Termo de
Citação.

Em 02 de maio de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Auditora Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Instrução Técnica Inicial 00334/2017-3

Assinado digitalmente
ZDÃO HENRIGUE
RODRIGUES NEGRINHA
02/05/2017 14:49

Processo: 01928/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 02/05/2017 14:48

Origem: SecexDenuncias - Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações



Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações
- SECEXDenúncias

INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL

Processo TC:	1928/2017
Assunto:	Representação
Jurisdicionado:	Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silvares - HRAS
Representante:	Leader Distribuidora de Material Hospitalar LTDA-ME
Relator:	Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas

Em 02 de maio de 2017.

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de representação oferecida pela empresa LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME, por meio da qual contesta a falta de exclusividade e de reserva de cota para microempresa e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006, nos Pregões Eletrônicos nº 014 e 021/2017 do Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silvares - HRAS.

Instada a se manifestar, a área técnica confeccionou a Manifestação Técnica 389/2017, a qual sugeriu a notificação dos representados para que se manifestassem acerca do teor da representação e que encaminhassem cópia dos processos licitatórios a esta Corte de Contas. A sugestão foi acolhida pela Decisão Monocrática 303/2017.

Com a juntada das respostas, vieram os autos para instrução.

É o breve relatório. Passamos à análise.

2. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Após análise da representação, restaram as seguintes irregularidades:

2.1 AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP NO PROCESSO



LICITATÓRIO.

Critérios: Art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Responsável: Allan Jacqueson Barbosa Lobo (Diretor Geral do HRAS)

Conduta: Aprovar licitação sem a cláusula de exclusividade para itens do certame que possuam valor de até R\$ 80.000,00.

Nexo: Ao aprovar licitação sem a cláusula de exclusividade para itens do certame que possuam valor de até R\$ 80.000,00, a autoridade infringiu o Art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e art. 37 da Constituição Federal de 1988, que estampa o Princípio da Legalidade.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa por parte da autoridade pública, que deve agir segundo os ditames legais, consoante o Princípio da Legalidade.

Responsável: Elizabete Guimarães Barbosa (Pregoeira Oficial)

Conduta: Confeccionar edital de licitação sem conter a cláusula de exclusividade prevista no artigo 48, inciso I, da LC 123/06.

Nexo: Ao confeccionar edital de licitação sem conter a cláusula de exclusividade prevista no artigo 48, inciso I, da LC 123/06, a Pregoeira Oficial infringiu o Art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e art. 37 da Constituição Federal de 1988, que estampa o Princípio da Legalidade.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa por parte da Pregoeira Oficial, que deve agir segundo os ditames legais, consoante o Princípio da Legalidade.

Analisando a exordial, podemos deduzir, como já salientado pela Manifestação Técnica 389/2017, que o representante impugna o edital dos Pregões

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Eletrônicos nº 014 e 021/2017 do Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silvares – HRAS, por não possuírem cláusula de exclusividade ou reserva de cotas à ME e EPP.

Após devidamente notificados, os representados arguem que não foi procedida a exclusividade à ME e EPP tendo em vista os artigos 60, 62 e 64 da Lei Complementar Estadual 618 de 10 de janeiro de 2012. Ainda, justificou a posição adotada com base no artigo 49 da LC 123/06, no ponto em que prescreve que: “o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado” (inciso III).

Apesar das explicações, entendemos pela irregularidade do edital, ao não incluir cláusula de exclusividade à ME e EPP para itens com valor de até R\$ 80.000,00.

Conforme preconiza o artigo 1º, caput, da LC 123/2006, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são aplicadas as normas gerais ali previstas, as quais cuidam do tratamento diferenciado dado às ME e EPP, normas essas gerais e de observância obrigatória.

Assim sendo, com o advento da Lei Complementar 147 de 7 de agosto de 2014, o artigo 48, inciso I, da LC 123/06, ganhou a seguinte redação:

Art. 48 (...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (destacamos)

A redação antiga¹ do citado artigo gerava dúvidas acerca do tema aqui tratado, todavia, com o advento da LC 147/14 essa dúvida foi superada, sendo certo

¹ Art. 48. Inciso I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



que o valor de até R\$ 80.000,00 deve ser considerado por item da contratação e não pelo valor global do certame.

Destarte, no que tange aos artigos 60, §1º², da LCE 618/2012, segundo a qual os representados lançaram mão para basear sua defesa, esse encontra-se em desacordo com a nova redação do artigo 48 da LC 123/06, de maneira que, por ser norma geral, deve a LCE 618/2012 a ela se adequar.

Frise-se que esse é o comando presente no próprio art. 1º, da LCE 618/2012, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, doravante simplesmente denominados MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal, todos combinados com o artigo 208 da Constituição Estadual e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, e suas alterações, criando o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual do Espírito Santo.

No que tange ao argumento da defesa de que optou por não dar a exclusividade, pois seria desvantajoso para a Administração (artigo 49, inciso II, da LC 123/06), esse não pode prosperar, haja vista que compulsando os autos dos processos de licitação verificamos que não há essa justificativa, ou qualquer outra, para afastar a regra. Demais disso, ao julgar improcedente o recurso administrativo interposto pelo representante (fl. 107/108 do documento Outro 5499/2017 e fl. 130/131 do documento Outro 5502/2017) a pregoeira apenas faz menção ao artigo 60 da LCE 618/2012, sendo o parecer ratificado pelo Diretor Geral Allan Jacqueson Barbosa Lobo.

² Art. 60, § 1º Nas licitações em que o objeto houver sido dividido em lotes ou itens será considerado o valor da soma de todos os lotes ou itens para fins de aplicação do procedimento licitatório exclusivo a que se refere o caput.



Por todo o exposto, entendemos ser irregular a não previsão nos editais dos Pregões Eletrônicos nº 014 e 021/2017 do Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silvares - HRAS de cláusula de exclusividade para ME e EPP.

Sendo assim, sugerimos seja o Diretor Geral do HRAS, Sr. Allan Jacqueson Barbosa Lobo e a pregoeira oficial, Sra. Elizabete Guimarães Barbosa citados para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativas, individual ou coletivamente.

Sugerimos, também, levando-se em consideração a pertinência do tema e as dúvidas decorrentes, que seja notificada a Procuradoria Geral do Estado para, querendo, se manifeste acerca da divergência constatada entre a Lei Complementar 123/2006 e a Lei Complementar Estadual 618/2012.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das irregularidades apontadas na presente Instrução Técnica Inicial e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

3.1 - A citação dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos seguintes indícios de irregularidade:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/IRREGULARIDADES
Allan Jacqueson Barbosa Lobo	
(Diretor Geral do HRAS)	2.1 Ausência de exclusividade para ME e EPP em processo licitatório.
Elizabete Guimarães Barbosa (Pregoeira Oficial)	

Prefeitura Municipal de V.
Fis N° 36 Processo N° 13904/17



Respeitosamente,

João Henrique Rodrigues Westphal
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.647